



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria Executiva do Conselho de Administração de Pessoal

Interessado: [REDACTED]

Número: 16.686

Data: 25 de abril de 2024

Classificação Temática: competência/administrativa; servidor público/acumulação de cargos.

Precedentes: Parecer CAP 2.446/2015, Nota Jurídica 5.976/2022 (alterada e complementada por este Parecer).

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO AO GOVERNADOR. DELIBERAÇÃO CAP Nº 27.909/2024. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECRETO Nº 45.841/2011. RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 011/2012. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. RATIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O CAP possui competência para apreciação de atos que envolvam a relação jurídico-estatutário entre servidor e Estado, inclusive em grau de recurso, quando couber, em conformidade com a legislação.

O processo de acumulação de cargos é regido, porém, pelo Decreto nº 45.841/2011 e pela Resolução Seplag nº 011/2012, que resguarda ao servidor o direito ao duplo grau de julgamento com recurso único à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções.

Julgado improcedente o recurso, faz-se a coisa julgada administrativa.

Exaurida a esfera administrativa, descabe recurso ou reclamação ao CAP, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 14.184/2002.

Conclusão pelo improvimento do recurso, ratificando-se integralmente a Deliberação CAP nº 27.909/2024.

Referências normativas: Decreto nº 46.120/2021 (art. 2º), Lei 14.184/2002 (arts. 5º, VII, 10, 11, 51 e ss.), Decreto nº 45.841 (arts. 2º, 15 ao 20), Resolução SEPLAG nº 011/2012 (arts. 8º e 9º).

RELATÓRIO

1. [REDACTED] recorre ao Governador do Estado (Recurso 84472655) contra a Deliberação CAP nº 27.909/2024.
2. O Recorrente submeteu ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP- a decisão proferida, em grau de recurso, pela Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções da Secretaria de

Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais que declarou a ilicitude, ante a incompatibilidade de horários, do acúmulo do cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação com o de Analista de Tarifas e Custos da BHTrans.

3. O CAP, à unanimidade de votos, não conheceu da reclamação aviada pelo Recorrente, posicionando-se no sentido de ser definitiva e não mais sujeita a recurso, nos termos da legislação, a decisão objurgada proferida no processo administrativo de acúmulo.

4. Insurgindo contra a deliberação, o Recorrente argumenta a competência do CAP para análise da matéria, reiterando, no mérito, os fundamentos da reclamação.

5. Feito o breve relatório, passamos ao exame.

PARECER

6. Preliminarmente, atestamos a tempestividade do recurso, motivo pelo qual dele conhecemos.

7. A recorrente insurge-se contra o não conhecimento de sua reclamação por entender que compete ao CAP examinar decisões administrativas proferidas no bojo de processos administrativos em grau de recurso, argumentando que o artigo 2º do Decreto nº 46.120/2021 somente teria obstado a análise de processo disciplinar.

8. Prescreve o citado artigo:

Art. 2º Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, bem ainda a apreciação de recurso interposto por servidor demitido por desempenho insatisfatório, nos termos dos arts. 10 e 11 da [Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003](#). Parágrafo único. É vedada ao CAP a apreciação de recurso interposto contra decisão prolatada em processo disciplinar e de avaliação de desempenho, ressalvada a hipótese de alegação de nulidade do processo administrativo, quando a manifestação do Conselho limitar-se-á aos aspectos formais do processo.

9. O dispositivo estabelece, *a priori*, uma competência ampla do CAP para julgamento de requerimentos e reclamações que envolvam direitos do servidor, vedando, porém, a apreciação de recurso interposto contra decisão prolatada em processo disciplinar e de avaliação de desempenho, salvo arguição de nulidade do processo administrativo, hipótese na qual a manifestação do Conselho ficará adstrita aos aspectos formais do processo.

10. Acerca da fixação da competência do CAP, a AGE aponta para existência de elemento objetivo: *a apreciação de requerimentos decorrentes da relação estatutária entre o servidor e a administração*.

“Ou seja, perante o CAP poderá o servidor, ativo ou aposentado, pleitear interesses e direitos decorrentes da aplicação do Estatuto a que se sujeita em razão do exercício de cargo ou função pública, observadas as ressalvas legais.” (Parecer CAP nº 2.453, de 26 de agosto de 2015)

11. Em regra, portanto, compete ao CAP apreciar os atos exarados pela Administração que envolvam a relação jurídico estatutária entre servidor e Estado, com exceção do recurso interposto contra decisão prolatada em processo disciplinar e de avaliação de desempenho.

12. Sobre a competência do CAP para análise de recursos ou questões decididas no âmbito de processos administrativos, manifestamo-nos na Nota Jurídica 5.976/2022, a qual será aqui revisitada e complementada.

13. Aliás, abrimos um parêntese para reformular trecho da Nota Jurídica 5.976/2022 no tocante à parte final do *caput* do artigo 2º e seu parágrafo único. Na hipótese de recurso contra decisão de demissão por desempenho insatisfatório (art. 249, V, da Lei nº 869/1952 c/c arts. 10 e 11 da LC 71/2003), esclarecemos que o CAP exercerá de forma plena o duplo grau de julgamento, não ficando limitado aos

aspectos formais. O parágrafo único, por outro lado, cuida de recurso contra decisões proferidas no bojo de processos disciplinares e de avaliação de desempenho, para os quais, em regra, não caberia recurso ao Conselho, permitindo-se excepcionalmente seu manejo na hipótese de alegação de nulidade, quando então o CAP estará limitado aos aspectos formais. A hipóteses do *caput* e parágrafo único são, pois, em verdade, distintas.

14. Retomando o raciocínio, o CAP possui competência para apreciação de atos que envolvam a relação jurídico-estatutário entre servidor e Estado, inclusive em grau de recurso, todavia, não se pode olvidar que, com a procedimentalização da atividade administrativa, notadamente, a partir da legislação que rege os processos administrativos, normas foram criadas para regulamentar procedimentos específicos, os quais, a depender da previsão, podem afastar a recorribilidade ao CAP.

15. Nessa senda, faz-se mister salientar que, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 – lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual, *todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo*.

16. A abertura do processo administrativo, a se dar de ofício ou a pedido do interessado, comina no dever de a Administração emitir decisão, salvo desistência por parte do interessado. Além disso, induz, no que aqui interessa, o duplo grau de julgamento, ou seja, o recurso administrativo.

17. Sob esse viés, a Lei nº 14.184/2002 é enfática ao dispor sobre o recurso (art. 5º, VIII e arts. 51 e ss.), garantindo expressamente ao interessado o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação.

18. O artigo 58-A, por seu turno, esclarece que se *não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa*.

19. Imperioso destacar que, em se tratando de uma lei geral de processo, há diversos dispositivos que remetem à regulamentação específica por outra lei, a exemplo dos arts. 55 e 56.

20. E mais, por sua característica de lei geral, a Lei nº 14.184/2002 não define competências para análise de atos ou recursos. Aliás, em suas disposições gerais, assinala que *inexistindo competência legal específica, o processo administrativo será iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico que possa decidir* (art. 69).

21. Diferentemente da lei de processo administrativo federal, a norma mineira não preconiza, de forma expressa, a limitação de tramitação recursal a três instâncias^[1], conquanto não se possa, salvo em situações excepcionais, presumir a recorribilidade para além dessas, ao sabor dos princípios da eficiência, da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo ou rápida solução das controvérsias.

22. Dito isso, no caso em apreço, cuidando o processo administrativo de acúmulo de cargos, consoante muito bem salientou a Conselheira Relatora em seu voto, há regulamentação específica.

23. O Decreto nº 45.841, de 26/12/2011, regulamenta o processo de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual.

24. Sobre a possibilidade de complementação por resolução da SEPLAG, o decreto é categórico ao dispor, em seu artigo 2º, § 2º: “O processo de acúmulo de cargos, empregos e funções públicos rege-se por este Decreto e pelas regras definidas em resolução da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG”.

25. Assim, primorosa a explanação da Conselheira-Relatora (Voto 48 -74493641), cujo excerto pedimos *venia* para transcrever:

“O Decreto Estadual nº45.841/2011 é norma específica que rege a controvérsia objeto da reclamação em apreço, sendo a legislação responsável por dispor sobre o procedimento de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo. Referido ato normativo, estabelece que:

Art. 15 – **A declaração de licitude ou ilicitude do acúmulo, emitida pela Diretoria Central de Operação da Política de Carreiras, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de até noventa dias contados da instrução do processo de acúmulo.**

§ 1º – **O servidor terá trinta dias de prazo, contados a partir da data da publicação da declaração de ilicitude a que refere o caput, para recorrer à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções ou manifestar por escrito a sua opção por um dos cargos.**

§ 2º – Havendo a interposição do recurso, este deverá ser protocolado e juntado ao processo de acúmulo no órgão ou entidade de origem do servidor, que **deverá encaminhá-lo à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções para o julgamento no prazo de até cinco dias úteis do seu protocolo.**

§ 3º – A decisão do recurso deverá ser publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais, no prazo de até trinta dias. (destaca-se)

Art. 16 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 57 da [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#).

Parágrafo único – O recurso deverá ser parte integrante do processo de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos. (destaca-se)

Art. 17 – **Esgotados os prazos previstos no § 1º do art.15, sem que tenha ocorrido a opção ou a interposição de recurso, caberá à unidade de recursos humanos ou à unidade equivalente do órgão de sua lotação remeter o processo à Subcontroladoria de Correição Administrativa – SCA, da Controladoria-Geral do Estado – CGE, que adotará as medidas legais cabíveis.** (destaca-se)

Art. 20 – **A Comissão de Acumulação de Cargos e Funções, criada pela [Lei nº 3.214, de 16 de outubro de 1964](#), constituída na esfera da SEPLAG, é o órgão responsável pelo julgamento de recurso em processo de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo do Estado.**

§ 1º – **Compete à Comissão de que trata o caput emitir decisão fundamentada e pareceres sobre casos de acumulação,** após manifestação prévia da Diretoria Central de Operação da Política de Carreiras da Seplag. (...). (destaca-se)

Elucida-se, outrossim, que o Decreto Estadual nº45.841/2011 foi complementado, tal como nele mesmo previsto e autorizado, pela Resolução Seplag nº011/2012 que Institui diretrizes para descentralização do processo e certificação das unidades de recursos humanos, ou unidades equivalentes, dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, para análise e julgamento dos processos de acumulação de cargos, funções e empregos públicos por meio da utilização do módulo de gestão de processos de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos ACFweb do sistema de administração de pessoal do estado, bem como uniformiza procedimentos.

No que interessa ao deslinde da presente reclamação, imperioso trazer à baila o disposto nos artigos 8º e 9º da referida resolução, a saber:

Art. 8º O processo de acúmulo de cargos é único, ficando a cargo das unidades responsáveis evitar a instrução de mais de um processo em pastas separadas para o mesmo servidor.

§ 1º Constatada a existência de dois ou mais processos de acúmulo de um mesmo

servidor, a unidade responsável deverá, previamente à análise, anexá-los fisicamente e nos sistemas de protocolo de documentos do Estado de Minas Gerais.

§ 2º **Havendo alteração na situação funcional do servidor que justifique nova análise da acumulação, a unidade responsável deverá anexar a documentação exigida pelo Decreto Estadual nº 45.841 de 2011 e nesta Resolução, ao processo de acumulação de cargos já existente, antes de submetê-lo à análise.**

§ 3º A unidade responsável deverá anexar ao processo de acumulação de cargos todos os expedientes administrativos ou judiciais, tais como recursos do servidor, ofícios, memorandos, notas técnicas, petições iniciais, sentenças e acórdãos, relativos à acumulação de cargos do servidor, quando existentes. (destaca-se)

Art. 9º Ao ser declarada a ilicitude da acumulação, o servidor terá 30 (trinta dias), contados da publicação do ato, para optar, por escrito, por um dos cargos ou apresentar recurso dirigido à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções constituída no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§1º O recurso de que trata o caput poderá ser recebido com efeito suspensivo, na forma do disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002 e deverá ser parte integrante do processo de acúmulo.

§2º A decisão proferida pela Comissão em grau de recurso é definitiva e, caso seja mantida a declaração da ilicitude da acumulação, o servidor deverá optar, por escrito, por um dos cargos, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º A decisão a que se refere o parágrafo anterior será publicada aplicando-se a determinação contida no parágrafo único do artigo 6º. (destaca-se)

Daí porque, conclui-se que **não compete a este colegiado analisar, em suposta terceira instância, decisão já proferida em grau de recurso no âmbito de processo administrativo regido pelo Decreto Estadual nº45.841/2011 e pela Resolução Seplag nº011/2012.”**

26. *In casu*, verifica-se que a legislação que rege o processo de acúmulo de cargos foi peremptória ao estabelecer a possibilidade de recurso à **Comissão de Acumulação de Cargos e Funções, em última instância.**

27. Acresça-se que, embora não seja tecnicamente correto falar-se em definitividade de decisão administrativa, haja vista a inafastabilidade de jurisdição consagrada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão com caráter definitivo faz o que se denomina **coisa julgada administrativa**. Significa dizer que a situação não poderá mais ser arguida e analisada em sede administrativa.

28. Nesse sentido, consta da Lei nº 14.184/2002:

“Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:
IV – depois de exaurida a esfera administrativa.”

29. Em sendo assim, por entender que a decisão da **Comissão de Acumulação de Cargos e Funções fez coisa julgada administrativa, sendo incabível a apreciação de recurso pelo CAP**, somos de parecer pela manutenção da Deliberação CAP nº 27.909/2024.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso interposto por [REDACTED], mantendo-se a Deliberação CAP nº 27.909/2024, pela ausência de competência do CAP para apreciação do processo em questão.

31. Este o parecer que ora submetemos à superior consideração.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
MASP 1.211.251-2 OAB/MG 104.259

Aprovado por:

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

[1] Nesse sentido, a Lei federal nº 9.784, de 29/01/1999, estabelece: “ Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.”



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 25/04/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 25/04/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/04/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86802196** e o código CRC **7B99FB8A**.

Referência: Processo nº 1080.01.0022571/2023-59

SEI nº 86802196